

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasil Ásia e da sua presidente (Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos), diante da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044-85, de 31/12/2008, celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, e o referido instituto para a *“transferência de recursos da União para a execução de prestação de assistência técnica continuada e com qualidade em associações de agricultores familiares, buscando orientar as ações e capacitar agricultores, a desenvolverem atividades que tenham como objetivo principal a melhoria da produção, a integração, no município de Palmas/TO”*.

2. Para a consecução do objeto ajustado, foi repassado o valor de R\$ 149.596,14 (Peça 1, p. 72), tendo a vigência do contrato de repasse ficado estipulada para o período de 31/12/2008 a 30/11/2012.

3. Embora tenha sido apresentada a prestação de contas parcial da 1ª parcela do ajuste, no valor de R\$ 55.075,58, as presentes contas especiais foram concluídas, na sua fase interna, sob a presunção de dano ao erário pela totalidade dos recursos federais transferidos.

4. Já no âmbito do TCU, após frustrada a tentativa de citação postal (Peça 12), promoveu-se o chamamento dos responsáveis pela via editalícia (Peças 14, 15, 18 e 19), mas essa medida também resultou infrutífera, ensejando a revelia dos responsáveis.

5. Após a análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa legal.

6. Por seu turno, o MPTCU ressaltou que a Caixa teria formulado as suas considerações a respeito da prestação de contas parcial apresentada pelo IBA, solicitando informações sobre as correspondentes pendências para que se manifestasse conclusivamente sobre a eventual *“disparidade observada entre a movimentação financeira e a comprovação dos gastos realizados, e ante a ausência de ateste da efetiva realização das ações previstas no plano de atividades”*.

7. O MPTCU salientou, ainda, que, apesar de o IBA ter sido comunicado (Peça 1, p. 108) da existência de pendências técnicas e documentais na sua prestação de contas parcial, nenhuma providência foi adotada para o saneamento das falhas identificadas nos autos, tendo sido dado o seguimento à presente TCE no âmbito do concedente com a já mencionada presunção de débito pela integralidade dos valores transferidos.

8. O MPTCU sugeriu, assim, o refazimento da citação, vez que, na citação original, não teria sido feita a devida menção às irregularidades na prestação de contas parcial, mas tão somente à omissão no dever de prestar contas, como fundamento para a imputação do débito pela integralidade dos repasses efetuados à conta do contrato de repasse.

9. Por conseguinte, determinei a renovação das citações do IBA e da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, conforme o despacho à Peça 25, mas também se mostraram frustradas as tentativas de citação pela via postal (Peças 31, 32, 33 e 34), tendo sido expedidos, assim, os editais 0013/2017-TCU/SECEX-TO e 0014/2017-TCU/SECEX-TO, em 1/2/2017, (Peças 39 e 40).

10. Conquanto regularmente citados, os responsáveis se mantiveram silentes nos autos, assumindo o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

11. Após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, além da multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

12. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

13. Ocorre que, no presente caso concreto, embora parcialmente sanada a inicial omissão no dever de prestar contas, restou impossibilitada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Contrato de Repasse 0283.044.85/2008, diante das irregularidades

identificadas na prestação de contas parcial (1ª parcela), a partir da disparidade entre a movimentação financeira e a comprovação dos supostos gastos incorridos no ajuste, além da falta de ateste sobre a efetiva execução das ações previstas no plano de atividades (Ficha de Resumo da Situação do Contrato – Peça 1, p. 140).

14. A falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com a ausência de demonstração donexo causal entre os valores federais aportados e as despesas incorridas no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do débito apurado nos autos, diante das evidências de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste pactuado, de sorte que o correspondente débito deve ser imputado aos responsáveis.

15. De mais a mais, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 21/3/2016 (Peça 4), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, 30/11/2013 (Peça 1, p. 45).

16. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

17. Sem prejuízo, então, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator